MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda

RESSARCIMENTO ASSISTÊNCIA À SAÚDE

1. Identificação do Requerente

NOME CIVIL (titular do plano de saúde)			
NOME SOCIAL			
CPF	CARGO EFETIVO		
DATA DE ADMISSÃO	MATRÍCULA SIAPE	TELEFONE INSTITUCIONAL	CELULAR
ENDEREÇO RESIDÊNCIAL (RUA, PRAÇA, Nº, BAIRRO)			
MUNICÍPIO/CIDADE		UF	CEP
UNIDADE DE LOTAÇÃO	UNIDADE EXERCICIO	SIGLA DA UNIDADE DE PAGAMENTO	
E-MAIL			

2. Requerimento

Venho requerer o auxílio de caráter indenizatório por beneficiário, pago mediante ressarcimento, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa SEGRT/MP nº 1/2017, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2017, que regulamenta os artigos 230 e 241 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Estou ciente de que a percepção do auxílio está condicionada à comprovação, uma vez por ano, até o último dia útil do mês de abril, do pagamento das mensalidades do plano de assistência à saúde**,** nos termos do art. 30 da Portaria Normativa.

Estou ciente de que devo informar qualquer mudança de valor, inclusão ou exclusão de beneficiários, bem como apresentar documentos destinados à comprovação de condições complementares de beneficiário, nos termos § 4º, do art. nº 29, da Portaria Normativa.

..... , ... de ..... de .....

_____
Assinatura do (a) servidor/pensionista (a)

3. Beneficiários

Nome	Data de Nascimento	Parentesco	Valor da Mensalidade ([1])		Incluir	Excluir
1.			Proporcional	Integral	( )	( )
2.					( )	( )
3.					( )	( )
4.					( )	( )

([1]) Informar o valor da mensalidade integral do plano de assistência à saúde, e o valor proporcional, se houver, no mês de requerimento.

FUNDAMENTO LEGAL

1. Artigos 230 e 241 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Decreto nº 4.978, de 03/02/2004, (DOU 04/02/2004).
3. Portaria Normativa SEGRT/MP nº 1/2017, de 9/3/2017 (DOU 10/3/2017)

DEFINIÇÃO

Benefício devido ao servidor do poder executivo federal, o militar de ex-território e o pensionista, de caráter indenizatório, pago mediante ressarcimento, por beneficiário, desde que comprovada à contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas na Portaria Normativa SEGRT/MP nº 1/2017, de 9/3/2017, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, ou por convênio com entidade de autogestão ou contrato com operadora de plano de assistência a saúde.

DOCUMENTAÇÃO A SER ANEXADA

1. Contrato assinado com a operadora de planos de saúde.
2. Documento dos beneficiários.

Obs.: todas as cópias devem ser autenticadas em cartório ou por servidor público, em exercício no Ministério.

INFORMAÇÕES GERAIS

a) o direito ao recebimento do auxílio tem início na data da apresentação formal do requerimento, por parte do servidor, e o pagamento será efetuado mensalmente; (artigos 28 e 29).

b) Independentemente do mês de apresentação do requerimento, o servidor/pensionista titular deverá comprovar as despesas efetuadas, **uma vez ao ano, até o último dia útil do mês de abril**, mediante documentos comprobatórios, tais como: (artigo 30)

I - boletos mensais e respectivos comprovantes do pagamento;
II - declaração da operadora ou administradora de benefícios, discriminando valores mensais por beneficiário, bem como atestando sua quitação; ou
III - outros documentos que comprovem, de forma inequívoca, as despesas e respectivos pagamentos.

c) o auxílio poderá também ser requerido para cobrir despesas com planos de assistência odontológica (art.38)

d) Em nenhuma hipótese poderá qualquer beneficiário usufruir mais de um plano de assistência à saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes da União (artigo 11, § 3º).

e) o servidor/pensionista titular deverá manter atualizadas suas informações cadastrais e a de seus dependentes.(art.38)

f) o servidor/pensionista titular deverá fazer constar no requerimento inicial os valores mensais devidos em razão da contratação do plano, especificando, inclusive, eventuais valores diferenciados, a exemplo de cobranças proporcionais que levem em consideração o período de utilização (artigo 28, § 3º).

g) são beneficiários do plano de assistência à saúde: (art.5º)

I - na qualidade de servidor, os aposentados e os ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado ou de natureza especial e de emprego público, da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações;

II – na qualidade de militar de ex-Território, os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima;

III - na qualidade de dependente do servidor:

a) o cônjuge, o companheiro ou a companheira na união estável;
b) o companheiro ou a companheira na união homoafetiva, obedecidos aos mesmos critérios adotados para o reconhecimento da união estável;
c) a pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve a sua união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
d) os filhos e enteados, até a data em que completarem 21(vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
e) os filhos e enteados, entre 21(vinte e um) e até a data em que completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;
f) o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, enquanto permanecer nessa condição; e
g) a existência do dependente constante das alíneas "a" ou "b" do inciso III desobriga a assistência à saúde do dependente constante da alínea "c" daquele inciso.

IV – o pensionista de servidor ou de militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

Obs.: O referido requerimento deverá ser devidamente protocolado.